TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	296490/25
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE IRATI
INTERESSADO:	EMILIANO AUGUSTO ROCHA GOMES, JORGE DAVID DERBLI PINTO, MUNICÍPIO DE IRATI
ADVOGADO PROCURADOR:	CARLA QUEIROZ
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3040/25 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Irati. Parcelamento de débitos previdenciários com o RPPS nos últimos 120 dias do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente. Reconhecimento do parcelamento como operação de crédito vedada, com repercussão no aumento da Dívida Consolidada Líquida. Infrações ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Manifestações uniformes. Voto pela procedência e aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária[1] encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, tendo por objeto o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024, em face do Município de Irati, sob gestão do Sr. Jorge David

1 Peça 3

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Derbli Pinto (07/09/2023 a 31/12/2024), nos termos do art. 236 do Regimento Interno.[2]

A proposta de Tomada de Contas decorre da identificação no Sistema de Informações Municipais (SIM), deste Tribunal de Contas, bem como no CADPREV do Ministério da Previdência Social, de que o Município de Irati realizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.

A unidade técnica relata que, "*segundo informações do SIM, o parcelamento identificado como nrDivida 47/2024, no valor de R$ 10.148.848,90 (dez milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), foi formalizado em 11 de novembro de 2024 e refere-se ao Aporte Técnico Atuarial do exercício de 2024. Esse acordo foi autorizado pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal n° 5.208, de 23 de abril de 2025, e registrado no CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, encontrando-se atualmente com a situação de "Não aceito*".

Destaca que, "*tendo em vista a data de formalização do referido parcelamento – nos últimos 120 dias do exercício de 2024 e, consequentemente, nos dois últimos quadrimestres do mandato, deve-se observar o disposto no art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),* ***que veda a assunção de despesa que não possa ser integralmente quitada no mesmo exercício financeiro, sem que haja disponibilidade de caixa para tal fim****. Paralelamente, o art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal também estabelece restrições à contratação de operações de crédito nos 120 dias anteriores ao término do mandato do chefe do Poder Executivo, justamente para evitar o comprometimento financeiro da gestão*

[2] **Art. 236.** Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

subsequente com obrigações assumidas de forma inadequada no final do mandato." (grifo nosso).

Pontua que, nos termos dos arts. 3º e 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001[3], são vedadas as operações de crédito no período de final de mandato e a realização de operação de crédito que implique endividamento ou aumento de encargos financeiros para o ente público.

Menciona que a jurisprudência dos Tribunais de Contas reforça o entendimento de que a contratação de operações de crédito em desacordo com a legislação vigente configura violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e pode ensejar responsabilização do gestor público, inclusive com a devolução dos recursos utilizados irregularmente, citando o Acórdão nº 1.584/2016 – Plenário do Tribunal de Contas da União e o Processo TC-004512.989.17-2 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Frisa que o normativo citado deve ser interpretado em conjunto com os artigos 4º, §1º, e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal[4], assentando que a

---

[3] **Art. 3º** Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
§ 1º Equiparam-se a operações de crédito:
I - recebimento antecipado de valores de empresa em que o Poder Público detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, salvo lucros e dividendos, na forma da legislação; assunção direta de compromisso, confissão de dívida ou operação assemelhada, com fornecedor de bens, mercadorias ou serviços, mediante emissão, aceite ou aval de títulos de crédito;
II - assunção de obrigação, sem autorização orçamentária, com fornecedores para pagamento a posteriori de bens e serviços.
Art.15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.
§ 1º Excetua-se da vedação a que se refere o ***caput*** deste artigo o refinanciamento da dívida mobiliária.
§ 2º No caso de operações por antecipação de receita orçamentária, a contratação é vedada no último ano de exercício do mandato do chefe do Poder Executivo. (https://legis.senado.leg.br/norma/582604/publicacao/15732530)

[4] **Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
[...]
§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.
Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

realização de operação de crédito fora dos parâmetros legais pode resultar em aumento artificial de receitas financeiras, mascarando a real situação fiscal do ente e comprometendo a veracidade do resultado primário, em afronta ao princípio da transparência fiscal.

A CAGE aduz que, em resposta à solicitação de encaminhamento do processo de parcelamento, juntamente com os documentos que o compõem, o Município de Irati alegou que tal "***parcelamento não configura operação de crédito, conforme exceção prevista na Resolução do Senado nº 43/2001, por se tratar de obrigação entre entes da mesma esfera municipal. Destaca que o parcelamento visa à organização das finanças públicas, foi precedido de estudo técnico e aprovado pela Câmara Municipal, não causando prejuízos ao RPPS***. *Informa ainda que repassou R$ 34,6 milhões ao CAPSIRATI (Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Irati) entre 2023 e 2024. Por fim, solicita que a manifestação seja acolhida e as contas de 2024 aprovadas*." (grifo nosso)

A unidade técnica esclarece que, conforme se extrai da lei municipal, o parcelamento foi autorizado para o pagamento em 60 meses, com a primeira parcela vencendo em 10 de dezembro de 2024. Os montantes devidos "serão atualizados mensalmente pelo IPCA, acrescidos de juros simples de taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento), acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo de parcelamento". Para as prestações vincendas, o ato prevê que "serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples de 0,5% (meio por cento) ao mês".

---

§ 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
IV - autorização específica do Senado Federal, quando se tratar de operação de crédito externo;
V - atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;
VI - observância das demais restrições estabelecidas nesta Lei Complementar.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Diante disso, a CAGE entende que os elementos apontados configuram características típicas de operação de crédito, violando os princípios que regem as operações de crédito e a responsabilidade fiscal.

Alude também que as renegociações do ente com o RPPS devem compor a dívida consolidada líquida (DCL) para fins de limite e que a inclusão desses parcelamentos ocorre porque o RPPS não integra o ente federativo no cálculo da DCL. Menciona que, sendo considerado um ente externo, as obrigações do Município para com o RPPS devem ser incluídas na DCL, o que reforça seu impacto sobre os limites fiscais legais, nos termos das orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (Manual de Demonstrativos Fiscais, 14ª ed., 2025, p. 549).[5]

Fundamenta como adequada e necessária a presente proposta de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 262 do Regimento Interno deste Tribunal[6], para apuração mais aprofundada dos fatos, mensuração dos impactos financeiros e eventual responsabilização dos agentes públicos envolvidos, com vistas à preservação da regularidade fiscal e do interesse público.

Destaca que situações semelhantes foram detectadas em outros municípios. Já houve uma prévia Tomada de Contas Extraordinária instaurada em face do Município de Corbélia (Autos nº 265020/25), e outras continuam em fase de revisão e instauração em face dos Municípios de Ângulo, Cruzeiro do Oeste, Pérola e Tapira.

Por fim, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão requer que a presente Tomada de Contas Extraordinária seja julgada irregular, reconhecendo-se a responsabilidade do referido gestor e aplicando-se a correspondente multa administrativa, nos termos do art. 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e, adicionalmente, que seja instaurado incidente de prejulgado para que este Tribunal fixe entendimento quanto à

[5] https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/_pdf/567/MDF%20%20MDF%2014%20edicao%20versao%2029042025%20%20v5.pdf

[6] **Art. 262**. No curso de fiscalização, se a equipe técnica concluir pela existência de situação prevista no art. 236, o dirigente da unidade técnica encaminhará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

qualificação dos parcelamentos de débitos previdenciários como operação de crédito e às vedações fiscais aplicáveis à sua adoção, especialmente em final de mandato.

O feito tramitou pelo Gabinete da Presidência, que deu andamento ao expediente, de acordo com as regras regimentais (Despacho nº 1920/2025 – GP - peça 4), e determinou o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para autuação do procedimento como Tomada de Contas Extraordinária e distribuição, por sorteio — medidas devidamente atendidas, conforme Termo de Distribuição nº 3054/25 (peça 5).

Mediante o Despacho nº 690/25 – GCILB (peça 6), determinei a citação dos interessados.

Na sequência, o Sr. Jorge David Derbli Pinto, por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 452401/25 (peças 22/32), apresentou sua defesa, requerendo que o julgamento das contas relativas ao Município de Irati seja realizado sem aplicação de multa. Em sua manifestação, destacou que não praticou qualquer ato irregular, tendo firmado o parcelamento do aporte ao RPPS CAPSIRATI após aprovação de lei específica, com o objetivo de organizar as finanças municipais e garantir recursos em caixa suficientes para o cumprimento das obrigações.

Mediante a Instrução nº 2680/25 – CAGE (peça 36), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, considerando caracterizada a infração ao art. 42 da LRF, em razão da ausência de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres, bem como a realização de operação de crédito vedada nos últimos 120 dias do mandato, em afronta ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal — afastadas as exceções do §2º do art. 3º dessa norma, diante do aumento relevante da Dívida Consolidada Líquida — manifesta-se pela irregularidade das contas do Sr. Jorge David Derbli Pinto, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, o Ministério Público de Contas, segundo o Parecer nº 795/25 - 6PC (peça 37), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pela

protocolado, proposta de instauração de tomada de contas extraordinária. (Redação dada pela Resolução nº 73/2019).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que as contas sejam consideradas irregulares, com a aplicação da multa cabível ao gestor responsável.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, cabendo a procedência parcial da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Nota-se que a controvérsia central reside na possibilidade de operações de créditos e na análise da conformidade do parcelamento dos débitos previdenciários com as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

2.1. Da violação ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Sr. Jorge David Derbli Pinto alegou que a legislação e recente jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (Consulta nº 508071/24) confirmam essa interpretação legal, afastando a aplicação das restrições estabelecidas nos arts. 42 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para tais situações.

Consoante os artigos 32 e. 42 da LRF, constata-se, considerando os limites relativos às operações de créditos e a vedação nos dois últimos quadrimestres do mandato, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida no exercício, salvo se houver suficiente disponibilidade de caixa, vejamos:

> “Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
>
> Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.”

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

> Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.
>
> § 1º O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:
>
> I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;
>
> II - inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;
>
> III - observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;

Nesse sentido, a unidade técnica ressalta que o Município de Irati possuía, ao final de 2024, apenas R$ 1.254.009,81 (um milhão e duzentos e cinquenta e quatro mil e nove reais e oitenta e um centavos) em recursos livres, ao passo que o parcelamento importa em obrigação de mais de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), condição manifesta de descumprimento do requisito legal.

Composição do resultado financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e ao RPPS – 2024

Descrição	Ativo Financeiro (a)	Passivo Financeiro (b)	Contas Pendentes (c)	Realizável (d)	Resultado Estatal (e)	Resultado Financeiro em 31/12 (f=a – b – c – d + e)
Recursos Ordinários / Livres	4.490.542,06	3.220.957,88	0,00	15.574,37	0,00	1.254.009,81
Transferências do FUNDEB	115.057,48	106.197,33	0,00	311,23	0,00	8.548,92
Alienação de Bens	4.508,23	0,00	0,00	0,00	0,00	4.508,23
Contratos de Rateio de Consórcios Públicos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Apoio Financeiro aos Municípios - AFM	92,14	0,00	0,00	0,00	0,00	92,14
Outras Origens	1.004.697,45	1.026.962,98	0,00	0,00	0,00	-22.265,53
Total	5.614.897,36	4.354.118,19	0,00	15.885,60	0,00	1.244.893,57

Ademais, cumpre destacar o entendimento consolidado no Prejulgado nº 15 deste Tribunal de Contas, que explicita de forma objetiva que a

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

vedação prevista no art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – incide diretamente sobre o titular do Poder Executivo ou dirigente máximo do órgão, estabelecendo-se como uma regra imperativa cujo objetivo é disciplinar a gestão fiscal nos oito últimos meses do mandato, vejamos:

> "PREJULGADO Nº 15 – RETIFICADO PELOS ACÓRDÃOS Nº 3710/23 E 938/24 (EM ANEXO)
>
> 1. A vedação estabelecida no art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 se dirige diretamente ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, condicionando a atuação dos titulares da chefia dos Poderes Executivos (federal, estadual e municipal), Judiciário (federal e estadual) e Legislativo (federal, estadual e municipal), além do Ministério Público da União e dos Estados, Tribunal de Contas da União, do Distrito Federal e dos Estados, e Tribunal de Contas do Município, quando houver;
>
> 2. A regra é peremptória para alcançar o final de mandato, especificamente, os seus oitos últimos meses;
>
> 3. A princípio, o art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 não possui condão de impedir a celebração, nos últimos dois quadrimestres do mandato do gestor, por prazo superior ao exercício financeiro ou com previsão de prorrogação, de contratos cujos objetos se encontrem entre os previstos nos incs. I, II e IV do art. 57 da Lei de Licitações, desde que haja suficiente disponibilidade de caixa para pagamento das parcelas vincendas no exercício, afastando a inscrição da despesa em restos a pagar, não se exigindo disponibilidade em caixa de valores necessários à duração total do contrato;
>
> 3-A. Serão considerados na determinação da disponibilidade de caixa os encargos e despesas compromissadas até o final do exercício, incluindo as obrigações de despesas contraídas no próprio exercício, mesmo em seu primeiro quadrimestre, e as remanescentes de exercícios anteriores;
>
> 4. Em princípio, evidencia violação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal o resultado negativo das disponibilidades de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

> caixa frente às obrigações de despesa ao final do último ano do mandato (31 de dezembro), em agrupamentos de fontes de recursos conforme a origem, a serem definidos mediante instrução normativa, independentemente da data em que as obrigações foram contraídas; (Redação dada pelo Acordão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24)
>
> 5. O resultado financeiro de fontes vinculadas de recursos será considerado na análise do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme for estabelecido em instrução normativa; (Redação dada pelo Acordão nº 3710/23-TP e mantida no Acórdão 938/24)
>
> 6. As disponibilidades por fonte de recursos devem ser capazes de suportar as respectivas obrigações; (Incluído pelo Acordão nº 938/24) [...]"

Nesse contexto, conforme o Acórdão nº 1541/25 - Tribunal Pleno, em que respondeu à Consulta sobre a aplicação do artigo 42 da LRF como restrição absoluta, proferiu-se a seguinte decisão:

> ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, a presente Consulta formulada pelo Município de Cantagalo, por meio de seu Prefeito, João Konjunski, para respondê-la nos seguintes termos:
>
> **Questionamento 01: É cabível aplicar o artigo 42 da LRF como restrição absoluta para qualquer obrigação de crédito contraída pela administração nos últimos dois quadrimestres do ano eleitoral?**
>
> **Resposta:** Não. Nos termos do artigo 52, inciso VII, da Constituição Federal, e do artigo 32, § 1º, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, compete privativamente ao Senado dispor sobre os limites globais e condições para contratação de operações de crédito por parte da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência exercida com a edição da Resolução n.º 43/2001 e alterações

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

posteriores, norma jurídica aplicável à tal modalidade de obtenção de receita.

Questionamento 02: Havendo a possibilidade e considerando as informações constantes na pag. 17 do "Manual de Encerramento de Mandato" emitido em 2024 pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná1 (pg. 17), e Resolução 43/2001 do Senado Federal, art. 15, não há vedação para a realização de operação de crédito, desde que seja feito antes dos 120 dias que antecedem ao final do mandato?

Resposta: Nos exatos termos do artigo 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado, é vedada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato dos Governadores e Prefeitos, salvo para (i) refinanciamento da dívida mobiliária e (ii) operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal (ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado), até 120 (cento e vinte) dias antes do final dos respectivos mandatos.

[...]

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 18 de junho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 11. FABIO DE SOUZA CAMARGO Conselheiro Relator IVENS ZSCHOERPER LINHARES Presidente." (grifos no original)

Observa-se que a incerteza manifestada na Consulta nº 508071/24 resulta da aparente divergência entre os prazos estabelecidos no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e no artigo 15 da Resolução nº 43/2001[7] do Senado

[7] **Art.** 15. É vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município.
§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o **caput** deste artigo:
I - o refinanciamento da dívida mobiliária;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Federal, especialmente quanto à vedação relativa à contratação de operações de crédito.

Em observância ao princípio da especialidade, este Tribunal de Contas firmou entendimento de que a Resolução nº 43/2001, do Senado Federal, configura-se como o instrumento normativo específico e, portanto, deve ser aplicada ao objeto da consulta mencionada.

Dessa forma, acompanho as manifestações pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.2. Da operação de crédito.

Conforme enfatizado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (peça 3), o parcelamento registrado sob o número de dívida 47/2024, cujo valor totaliza R$ 10.148.848,90 (dez milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), foi formalizado em 11 de novembro de 2024, tendo por objeto o Aporte Técnico Atuarial referente ao exercício de 2024.

Destaca-se que a formalização desse acordo foi devidamente autorizada pela Lei Municipal nº 5.168, de 7 de novembro de 2024, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 5.208, de 23 de abril de 2025. Ademais, a unidade técnica aduz que o referido parcelamento foi registrado no sistema CADPREV, do Ministério da Previdência Social (MPS), sob o número 403/2024, constando, na presente data, com a situação de “Não aceito”.

A defesa do Sr. Jorge David Derbli Pinto (peça 23) sustenta que o parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS – CAPSIRATI) nos últimos 120 dias de seu mandato não constitui operação de crédito vedada, conforme trecho literal do art. 3º, §2º, I da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, à consideração de que se trata de assunção de

---

II - as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda, em nome do Senado Federal, no âmbito desta Resolução, até 120 (cento e vinte) dias antes do final do mandato do Chefe do Poder Executivo;
III - as operações de crédito destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

obrigação entre pessoas jurídicas do mesmo município, sendo o CAPSIRATI uma autarquia municipal.

Nos termos do art. 29, III, da LRF, observa-se que “operações de crédito” compreendem "compromissos assumidos mediante mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de títulos, financiamento, empréstimos e assemelhados, *in verbis*:

> “Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:
>
> [...]
>
> III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;”

Consoante o disposto no art. 3º, § 2º, I, e no art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, conforme ressaltado pela CAGE (peça 36), observa-se que há vedação expressa para a realização de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias que antecedem o término do mandato do chefe do Poder Executivo. Ressalto, ademais, que as exceções invocadas pela defesa (peça 23) — especificamente parcelamento de débitos previdenciários, assunção de obrigação com autarquia municipal, e a não equiparação à operação de crédito, — condicionam-se à inexistência de acréscimo ao montante da dívida consolidada líquida do ente, vejamos:

> Art. 3º Constitui operação de crédito, para os efeitos desta Resolução, os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

§ 2º **Não se equiparam a operações de crédito:**

I - assunção de obrigação entre pessoas jurídicas integrantes do mesmo Estado, Distrito Federal ou Município, nos termos da definição constante do inciso I do art. 2º desta Resolução;

II - parcelamento de débitos preexistentes junto a instituições não-financeiras, **desde que não impliquem elevação do montante da dívida consolidada líquida.** (NR) (Parágrafo acrescentado pela Resolução SF nº 19, de 05.11.2003, DOU 06.11.2003)

Art. 15. É **vedada a contratação de operação de crédito nos 2 (dois) quadrimestres anteriores ao final do mandato do chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município**." (grifos nossos).

Nota-se que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) do Município experimentou um aumento significativo, passando de R$ 30.956.933,52 no 2º quadrimestre de 2024 para R$ 52.892.329,83 no 3º quadrimestre do mesmo ano, ou seja, um acréscimo de R$ 21.935.396,31, conforme demonstrado no seguinte excerto do Relatório de Gestão Fiscal:

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL- CONSOLIDADO - 01/2024 A 12/2024

DÍVIDA CONSOLIDADA	SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	SALDO DO EXERCÍCIO DE 2024		
		Até o 1º Quadrimestre	Até o 2º Quadrimestre	Até o 3º Quadrimestre
DÍVIDA CONSOLIDADA – DC (I)	54.150.945,29	52.492.878,27	50.057.846,38	66.758.535,63
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	54.150.945,29	52.489.112,91	50.055.963,70	66.758.535,63
Empréstimos	42.712.202,43	42.870.069,44	41.713.617,68	49.522.918,29
Internos	42.712.202,43	42.870.069,44	41.713.617,68	49.522.918,29
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00	0,00	0,00	50.000,00
Financiamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Internos	0,00	0,00	0,00	0,00
Externos	0,00	0,00	0,00	0,00
Parcelamento e Renegociação de dívidas	11.438.742,86	9.619.043,47	8.342.346,02	17.185.617,34
De Tributos	0,00	0,00	0,00	0,00
De Contribuições Previdenciárias	11.230.479,02	9.619.043,47	8.342.346,02	17.185.617,34
De Demais Contribuições Sociais	208.263,84	0,00	0,00	0,00
Do FGTS	0,00	0,00	0,00	0,00
Com Instituição Não Financeira	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Dívidas Contratuais	0,00	0,00	0,00	0,00
Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (Inclusive) – Vencidos e não Pagos	0,00	3.765,36	1.882,68	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00
DEDUÇÕES (II)	22.039.390,43	23.610.110,05	19.100.912,86	13.866.205,80
Disponibilidade de Caixa	22.039.390,43	23.610.110,05	19.100.912,86	13.866.205,80
Disponibilidade de Caixa Bruta	28.913.756,93	33.785.836,48	33.200.065,58	17.417.592,81
(-) Restos a Pagar Processados	6.362.189,20	9.608.459,37	13.522.818,45	2.183.876,20
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	512.177,30	567.267,06	576.334,27	1.367.510,81
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA – DCL (III) = (I – II)	32.111.554,86	28.882.768,22	30.956.933,52	52.892.329,83

Fonte: SIM-AM

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Cumpre destacar, ainda, conforme ressaltado pela CAGE, que a rubrica “Parcelamentos e Renegociações de Contribuições Previdenciárias” apresentou elevação expressiva no período analisado, saltando de R$ 8.342.346,02 para R$ 17.185.617,34. Esse aumento substancial reforça o impacto do parcelamento na composição da Dívida Consolidada Líquida do Município, corroborando o entendimento da unidade técnica de que a operação resultou, de fato, em acréscimo à dívida e, portanto, não se enquadra nas exceções previstas pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Verifico que a Secretaria do Tesouro Nacional[8] adota entendimento no sentido de que tais parcelamentos, referentes a débitos com o RPPS, devem ser enquadrados como dívida consolidada líquida, não se aplicando, portanto, as exceções alegadas pela parte:

> “Registra os saldos do exercício anterior e do exercício de referência até o quadrimestre correspondente do valor atualizado dos parcelamentos e da renegociação previdenciários firmados, ou seja, contribuições e valores que deveriam ter sido repassados ao regime previdenciário e foram negociados ou renegociados para pagamento em prazo superior a 12 meses. Deve ser incluído o saldo da dívida referente aos parcelamentos com o RGPS e também com o RPPS.
>
> **As renegociações do ente com o RPPS, decorrentes de contribuições patronais devidas e não repassadas ao regime, deverão compor a dívida consolidada para fins de limite**. **A inclusão dos parcelamentos de dívida com o RPPS na dívida consolidada (impactando o limite da DCL) ocorre porque o RPPS não integra o ente federativo para efeitos do cálculo da DCL. Assim, como o RPPS está sendo considerado um órgão externo ao ente, as dívidas do ente com o RPPS devem integrar a DCL.**
>
> Como regra geral, conforme disposto na Resolução do Senado Federal nº 40, de 2001, art. 1º, § 2º, os parcelamentos entre o ente e seus órgãos que integram a administração direta e indireta não devem ser incluídos na DC, uma vez que suas obrigações e seus

[8] Secretaria do Tesouro Nacional - Manual de Demonstrativos Fiscais - 14ª edição, publicada em 29/04/2025. Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/manuais/mdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

> haveres se anulam no cálculo e as dívidas desses órgãos integram a DC do ente. **Porém, essa situação não irá ocorrer com o RPPS, visto que as dívidas e os haveres do RPPS não integram o cálculo da DCL. Dessa forma, os parcelamentos referentes às contribuições patronais ao RPPS devem ser informados nessa linha**." (grifos nossos).

Segundo apontamento técnico, ressalta-se, ainda, que o parcelamento em questão possibilitou a postergação do pagamento de uma obrigação já vencida, acrescida de encargos financeiros — como correção pelo IPCA, juros simples de 0,5% ao mês e multa de 10% — o que proporcionou um benefício financeiro imediato ao Município, ao passo em que gerou a assunção de uma dívida futura mais gravosa. Dessa maneira, tal procedimento se enquadra na definição de operação de crédito estabelecida pelo art. 29, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, quanto à realização de operação de crédito vedada**,** acompanho as manifestações uniformes pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária.

2.3 Da individualização da conduta.

Constata-se que o responsável pelas contas ora analisadas sustenta que o parcelamento realizado teve por finalidade promover a reestruturação das finanças municipais, objetivando entregar à administração subsequente um Município financeiramente organizado. Aduz, ainda, a ausência de dolo ou má-fé na adoção de tais medidas enquanto esteve à frente do Executivo de Irati.

Verifica-se que o Sr. Jorge David Derbli Pinto exerceu o cargo de Prefeito e responsável pelas contas do Município de Irati no período compreendido entre 7 de setembro de 2023 e 31 de dezembro de 2024.

Percebe-se que a individualização da conduta (**responsável, conduta, nexo causal e sanções**) consta da proposta de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), nos seguintes termos:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Tabela Resumo da Irregularidade – O Município realizou o parcelamento de débitos previdenciários nos últimos 120 dias do mandato

Irregularidade 1:	O Município realizou o parcelamento de débitos previdenciários nos últimos 120 dias do mandato.
Condição:	Foi identificado no Sistema de Informações Municipais (SIM), deste Tribunal de Contas, bem como no CADPREV do Ministério da Previdência Social, que o Município de Irati realizou o parcelamento de débitos previdenciários junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) nos últimos 120 (cento e vinte) dias do exercício de 2024.
Valor estimado envolvido	R$ 10.148.848,90 (dez milhões, cento e quarenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos).
Critério	Resolução n° 43 de 2001 do Senado Federal Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000 (LRF)
Entidade	Município de Irati
CNPJ da Entidade	75.654.574/0001-82
Responsável pela situação	Jorge David Derbli Pinto, Prefeito, 07/09/2023 a 31/12/2024
CPF do responsável	411.484.799-53
Conduta do agente	Autorizar ou permitir, nos últimos dias de seu mandato, o parcelamento de débitos previdenciários sem observar os limites legais previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal. Deixar de observar os princípios da legalidade, transparência e responsabilidade fiscal, praticando ato que pode ser enquadrado como operação de crédito irregular.
Nexo de causalidade	A decisão do prefeito de parcelar débitos previdenciários no fim de seu mandato causou o aumento do passivo financeiro do município, comprometendo a administração seguinte. Tal decisão foi tomada à revelia das normas legais que proíbem operações de crédito nos últimos 120 dias de mandato, o que configura infração aos artigos 42 e 32 da LRF, além do art. 15 da Resolução 43/2001 do Senado. Como resultado, há risco de rejeição das contas, penalidades administrativas e até imputação de débito caso se constate que a conduta causou prejuízos aos cofres públicos ou foi tomada com dolo ou má-fé.
Proposta de condenação/sanção	Impor a aplicação da multa administrativa, prevista no art. 87, inciso IV, 'g' da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Prefeito Municipal. Julgar pela irregularidade das contas extraordinariamente tomadas do Prefeito Municipal de Irati.

Noto que, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme dispõe o artigo 22 da LINDB[9], o Sr. Jorge David Derbli Pinto não demonstrou nos autos da presente Tomada de Contas obstáculos ou dificuldades reais enfrentadas que pudessem afastar as irregularidades apontadas, restringindo-se a afirmar que a sua intenção foi unicamente organizar as finanças para o seu sucessor na gestão do Município.

Esclareço que a imputação de dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos, nos termos do artigo 28 da Lei nº 13.655/2018[10], comporta conceitos abertos e devem ser considerados quando da avaliação do caso concreto.

---

[9]Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)
10 Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Nesse sentido, colaciono excerto mencionado por Pontes de Miranda[11], *in verbis*:

> "a culpa crassa, magna, nímia, como se dizia, que tanto pode haver no ato positivo como no negativo, é a culpa ressaltante, a culpa que denuncia descaso, temeridade, falta de cuidados indispensáveis. Quem devia conhecer o alcance do seu ato positivo ou negativo incorre em culpa grave".

O Sr. Jorge David Derbli Pinto, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas, tinha plenas condições de conhecer e observar os limites legais impostos à assunção de obrigações nos últimos quadrimestres do mandato, especialmente quanto à vedação de realização de operação de crédito sem a devida disponibilidade financeira.

Dessa forma, ainda que o gestor alegue boa-fé e intenção de beneficiar a administração subsequente, entendo que, diante da ausência de comprovação de dificuldades concretas que justificassem a adoção da medida questionada e considerando o dever inerente de adotar condutas diligentes e compatíveis com as normas de responsabilidade fiscal, não devem prosperar as razões apresentadas pela defesa.

Ressalte-se que a responsabilidade do agente público exige o cumprimento dos preceitos legais e o zelo pela gestão fiscal responsável, não sendo suficiente a mera invocação de intenção legítima, sem a devida demonstração de causas legais que pudessem isentá-lo de responsabilidade pelas irregularidades praticadas.

Assim, considerando a individualização da conduta, acolho a proposta de aplicação de multa administrativa em razão da ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado

[11] Pontes de MIRANDA. *Tratado de Direito Privado*, vol. XXIII, Rio de Janeiro, Borsói, 1958, p. 72

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Federal, nos termos do artigo 87, inciso IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.[12]

Portanto, acompanhando as manifestações uniformes, entendo procedência da Tomada de Contas Extraordinária, para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ausência de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres e da realização de operação de crédito vedada nos últimos 120 dias do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[13] e 16, inciso III, alínea "b",[14] da Lei Complementar Estadual 113/2005[15] para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ausência de disponibilidade financeira

---

[12] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[13] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[14] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

[15] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

suficiente em recursos livres e da realização de operação de crédito vedada nos últimos 120 dias do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

II. Pela aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Após, transitada em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar procedente a Tomada de Contas Extraordinária, com fundamento nos artigos 15, § 2º,[16] e 16, inciso III, alínea "b",[17] da Lei Complementar Estadual 113/2005[18] para julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr.

---

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[16] Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.
[...]
§ 2 º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

[17] Art. 16. As contas serão julgadas:
[...]
III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
[...]
b) infração à norma legal ou regulamentar;

[18] **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U

Jorge David Derbli Pinto, em razão da ausência de disponibilidade financeira suficiente em recursos livres e da realização de operação de crédito vedada nos últimos 120 dias do mandato, em afronta ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal;

II- aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Jorge David Derbli Pinto, em razão da ofensa ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 e ao art. 15 da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal; e

III- encaminhar, após, transitada em julgado, os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para as devidas anotações e acompanhamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de outubro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 19.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
[...]
g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.MB8U